

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902029 - MG
(2016/0095881-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MÔNICA DE BARROS E OUTRO(S) - MG096446
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRADO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e ao Agrado Interno, embora o Agrado em Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido se apresenta omisso, porquanto não analisados todos os argumentos apresentados em sede de Agrado Interno, os quais, se acolhidos, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado.

III – O desprovimento do Agrado Interno, com a manutenção da decisão mediante o qual o Agrado em Recurso Especial não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 182/STJ revela-se equivocado, porquanto as razões dos mencionados recursos contemplam argumento suficiente.

IV - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, para oportuno julgamento do Agrado em Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.029 - MG
(2016/0095881-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MÔNICA DE BARROS E OUTRO(S) - MG096446
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA(Relatora):**

APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo interno, que, por unanimidade negou-lhe provimento (fl. 599e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca de todos os argumentos apresentados no Agravo Interno, inclusive os relativos à apresentação de impugnação específica, nas razões do Agravo em Recurso Especial, de

todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para inadmitir o Recurso Especial.

Alega que a ausência de interesse recursal foi atacada quando afirmado que a Recorrente teria sucumbido quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado projetado sobre as verbas acessórias, a saber, 13º (décimo terceiro) salário e férias proporcionais, bem como as contribuições de terceiros.

Assevera que a incidência da Súmula n. 7/STJ, também restou refutada a tempo e modo, diante do esclarecimento de que a matéria – discussão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias – seria exclusivamente de direito, e que o julgamento *ultra-petita* se deu em razão de equívoco interpretativo da Corte *a qua*.

Pondera, ademais, que em seu Recurso Especial foi desenvolvida tese de nulidade para julgamento do embargos opostos e superação do equívoco interpretativo e, alternativamente, requereu o provimento do recurso para declarar a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º (décimo-terceiro) salário e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, bem como sobre as contribuições destinadas a terceiros (fls. 607/613e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 619e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.029 - MG
(2016/0095881-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MÔNICA DE BARROS E OUTRO(S) - MG096446
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRADO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e ao Agrado Interno, embora o Agrado em Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido se apresenta omisso, porquanto não analisados todos os argumentos apresentados em sede de Agrado Interno, os quais, se acolhidos, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado.

III – O desprovimento do Agrado Interno, com a manutenção da decisão mediante o qual o Agrado em Recurso Especial não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 182/STJ revela-se equivocado, porquanto as razões dos mencionados recursos contemplam argumento suficiente.

IV - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, para oportuno julgamento do Agrado em Recurso Especial.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.029 - MG
(2016/0095881-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MÔNICA DE BARROS E OUTRO(S) - MG096446
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA(Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e ao Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissões a serem supridas, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos

jurídicos indeterminados; *iii*) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv*) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v*) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi*) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI –DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.

2).

2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.

4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.079.824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".

III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1.037.131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

A Embargante sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca de todos os argumentos apresentados no Agravo Interno, inclusive os relativos à apresentação de impugnação específica, nas razões do Agravo em Recurso Especial, de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para inadmitir o Recurso Especial.

Alega que a ausência de interesse recursal foi atacada quando afirmado que a Recorrente teria sucumbido quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado projetado sobre as verbas acessórias, a saber, 13º (décimo terceiro) salário e férias proporcionais, bem como as contribuições de terceiros.

Assevera que a incidência da Súmula n. 7/STJ, também restou refutada a tempo e modo, diante do esclarecimento de que a matéria – discussão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias – seria exclusivamente de direito, e que o julgamento *ultra-petita* se deu em razão de equívoco interpretativo da Corte *a qua*.

Pondera, ademais, que em seu Recurso Especial foi desenvolvida tese de nulidade para julgamento do embargos opostos e superação do equívoco interpretativo e, alternativamente, requereu o provimento do recurso para declarar a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º (décimo-terceiro) salário e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, bem como sobre as

contribuições destinadas a terceiros (fls. 607/613e).

De fato, observo que o acórdão recorrido padece de omissão, porquanto não analisados os argumentos apresentado em sede de Agravo Interno, no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial teria sido indicada omissão na decisão de inadmissão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em relação a algumas das teses vertidas no Recurso Especial, a saber, a violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil de 1973 e não incidência da contribuição destinada a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE) sobre o aviso prévio indenizado e demais verbas acessórias (fls. 575/590e).

Registre-se, ademais, que a mencionada omissão na decisão de inadmissão já havia sido arguida nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 546/555e) e, portanto, não há que se falar em indevida inovação recursal.

Outrossim, observo tratar-se de questão relevante, oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado.

Caracterizada, portanto, omissão, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.

3. Recurso especial da UNIÃO provido.

4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.

(REsp 1343519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe

20/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

Nesse sentido: REsp 1.529.187/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.06.2015; REsp 1.444.331/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.05.2015; REsp 1.502.033/MG, DJe de 05.06.2015; dentre outros.

Dese modo, a análise dos mencionados argumentos revela que, de fato, a decisão mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial (fls. 569/571e) se encontra equivocada.

Isso porque, a violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, bem como a não incidência da contribuição destinada a terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, SEBRAE e FNDE) sobre o aviso prévio indenizado e demais verbas acessórias, foram arguidas nas razões do Recurso Especial (fls. 421 e 430/439e), mas sobre elas, a decisão de inadmissão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se pronunciou.

Vale recordar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão de inadmissão do recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração, perante o tribunal de origem, revela-se incabível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE

INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os Embargos de Declaração oferecidos contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis. Sendo assim, mostra-se intempestivo o Agravo em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental de Marcus Alexandre Siqueira Melo desprovido.

(AgRg no AREsp 162.026/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a oposição de recurso incabível - embargos de declaração no Tribunal de origem - não interrompe o prazo para o ajuizamento do agravo, restando, no caso, intempestivo o agravo em recurso especial.

2. Excepciona-se tal entendimento exclusivamente quando a decisão for de tal modo genérica que isso impossibilite a interposição do consequente agravo em recurso especial, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, DJe 24/3/2014, relator o Em. Ministro Ari Pargendler, do que não cuida, contudo, a hipótese dos autos, haja vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial foi realizado de forma fundamentada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 534.841/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).

Nessa linha, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 336.101/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 10.11.2014 e EDcl no AREsp 349.355/RJ, Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 11.10.2013.

A exceção a essa regra ocorria na hipótese de generalidade da fundamentação da decisão de admissibilidade do recurso especial, conforme decidido pela Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014).

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes excepcionais **EFEITOS INFRINGENTES**, reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 569/571e, **DETERMINANDO**, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 902.029 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0095881-5

Número de Origem:

200938140006893 6888320094013814 00006888320094013814

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186

MÔNICA DE BARROS E OUTRO(S) - MG096446

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186

MÔNICA DE BARROS E OUTRO(S) - MG096446

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019